



Tribunal Judicial de Faro

2º Juízo Criminal

Av. 5 de Outubro - 8004-023 Faro

Telef: 289892900 Fax: 289892901 Mail: faro.tc@tribunais.org.pt

200460-10080040



R J 6 5 6 4 5 5 0 8 3 P T

Exmo(a). Senhor(a)
António Pedro de Andrade Dores
Rua António Albino Machado, 47 - 4.º Dto.
1600-011 Lisboa

Processo: 87/08.8JAFAR	Instrução	N/Referência: 5425708 Data: 11-02-2011
Autor: Ministério Público e outro(s)...		
Arguido: Marcos Teixeira da Fonte Aragão Correia e outro(s)...		

Assunto: NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL SIMPLES COM PROVA DE DEPÓSITO.

Fica notificado, na qualidade de Arguido, nos termos e para os efeitos a seguir mencionados:

De todo o conteúdo da douda decisão instrutória, cuja cópia se junta.

A presente notificação considera-se efectuada no 5º dia posterior ao do seu depósito na caixa de correio do destinatário, constante do sobrescrito.

O Oficial de Justiça,


Francisco João da Graça Dias



625

Tribunal Judicial de Faro
2º Juízo Criminal

Av. 5 de Outubro - 8004-023 Faro
Telef: 289892900 Fax: 289892901 Mail: faro.tc@tribunais.org.pt

Processo: 87/08.8JAFAR	Instrução	5323503
------------------------	-----------	---------

CONC. - 04-01-2011 *B*

=CLS=

Apel decidida e autorizada.
✶

F, 28/01/2011
[Signature]



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FARO

626
✓

*

*

Declaro encerrada a instrução.

*

A fls. 538 e ss., o Ministério Público deduziu acusação para julgamento em processo comum, com intervenção do Tribunal Singular, contra o arguido **Marcos Teixeira da Fonte Aragão Correia**, imputando-lhe a prática de um crime de difamação, previsto e punido pelo art.º 180º, n.º1 e 184º, por referência ao art.º 132º, n.º2, al.1) e contra o arguido **António Pedro de Andrade Dores** imputando-lhe a prática de um crime de difamação, previsto e punido pelo art.º 180º, n.º1, 183º, n.º1, al.a) e 184º por referência ao art.º 132º, n.º2, al.1), todos do Código Penal.

*

Não se conformando com a acusação pública, veio o arguido **António Pedro de Andrade Dores** requerer a abertura de instrução, nos termos e com os fundamentos de fls. 560 e ss. que aqui se dão por integralmente reproduzidos, pugnando pela sua não pronúncia.

*

No requerimento de abertura de instrução o arguido requereu diligências probatórias a realizar em sede de instrução, sendo que estas foram indeferidas por despacho que não sofreu reclamação. Oficiosamente foi determinada a inquirição de uma testemunha e o interrogatório do arguido, estando o depoimento e declarações registados através de sistema integrado de gravação.

*

Procedeu-se à realização do debate instrutório, em cumprimento do preceituado nos artigos 297.º e seguintes do Código de Processo Penal, tendo nesta sede sido realizado o

Instrução n.º 87/08.8JAFAR
Página 1 de 17



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FARO

623
✓

interrogatório do arguido, porquanto o mesmo foi por si requerido e estando as suas declarações registadas através de sistema integrado de gravação.

*

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.

O Ministério Público tem legitimidade para o exercício da acção penal.

O arguido tem legitimidade para requerer a abertura da instrução.

Não existem quaisquer outras nulidades, questões prévias ou incidentais que cumpra conhecer.

*

Cumpre, antes de procedermos à análise do mérito dos autos, fazer uma breve síntese dos fins e princípios que regem a presente fase processual.

A instrução é uma fase processual facultativa, que visa a comprovação judicial da decisão de acusar ou arquivar o inquérito, proferida pelo Ministério Público, no final daquele, iniciada sob impulso do arguido ou do assistente, dirigida por um juiz, composta por uma série maior ou menor de actos e obrigatoriamente por um debate, com o seu termo assinalado por uma decisão, designada por despacho de pronúncia ou não pronúncia (artigos 286º, n.º 1, 287º, n.1, als. a) e b), 288º, n.º 1, 289º, n.º 1 e 307º, n.º 1 e 308º, n.º 1, todos do Código de Processo Penal).

Esta fase processual não tem por objectivo alcançar a demonstração da realidade dos factos, mas apenas apurar se existem ou não indícios de que um crime que foi eventualmente cometido por determinado arguido.

Assim, nos termos do supra referido artigo 308º, n.º 1 do Código de Processo Penal *“se, até ao encerramento da instrução, tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se terem verificado os pressupostos de que depende a aplicação ao arguido de uma pena ou de*

Instrução n.º 87/08.8JAFAR

Página 2 de 17



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FARO

628
2

uma medida de segurança, o juiz, por despacho, pronuncia o arguido pelos factos respectivos”.

Nos termos do artigo 283º, n.º 2 ex vi do artigo 308º, n.º2, ambos do Código de Processo Penal, *“consideram-se suficientes os indícios sempre que deles resultar uma probabilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento, uma pena ou uma medida de segurança”.*

De facto, tal como refere Germano Marques da Silva, *“nas fases preliminares do processo não se visa alcançar a demonstração da realidade dos factos, antes e tão-só indícios, sinais de que um crime foi eventualmente cometido por determinado arguido. As provas recolhidas nas fases preliminares do processo não constituem pressuposto da decisão jurisdicional de mérito, mas de mera decisão processual quanto à prossecução do processo até à fase de julgamento.*

Para a pronúncia, como para a acusação, a lei não exige, pois, a prova, no sentido de certeza moral da existência do crime, basta-se com a existência de indícios, de sinais de ocorrência de um crime, donde se pode formar a convicção de que existe uma possibilidade razoável de que foi cometido o crime pelo arguido.”

Esta possibilidade é uma probabilidade mais positiva do que negativa; o juiz só pronunciar o arguido quando pelos elementos de prova recolhidos nos autos forma a sua convicção no sentido de que é mais provável que o arguido tenha cometido o crime do que não o tenha cometido ”. (cfr. Curso de Processo Penal, Vol.III, Lisboa, 2ª Edição, pág. 178/179).

Assim, na base da não pronúncia do arguido, para além da inexistência de factos puníveis, na ausência de responsabilidade do arguido ou na insuficiência da prova para a pronúncia, poderão estar ainda motivos de ordem processual.

Instrução n.º 87/08.8JAFAR
Página 3 de 17



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FARO

229 ✓

Já no que toca ao despacho de pronúncia, a sua sustentação deverá buscar-se na suficiência de indícios, tidos estes como as causas ou consequências, morais ou materiais, recordações e sinais de um crime e/ou do seu agente que sejam captadas durante a investigação.

*

Passemos, então, a analisar os tipos legais pelos quais os arguidos se encontram acusados, em ordem a apreciar se os factos de que se encontram acusados são aptos a preencher os seus elementos típicos.

Dispõe o **artigo 180º do Código Penal** que *"1 – Quem, dirigindo-se a terceiro, imputar a outra pessoa, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre ela um juízo, ofensivos da sua honra ou consideração, ou reproduzir uma tal imputação em juízo, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 240 dias.*

2 – A conduta não é punível quando:

- a) A imputação for feita para realizar interesses legítimos; e*
- b) O agente provar a verdade da mesma imputação ou tiver tido fundamento sério para, em boa fé, a reputar verdadeira.*

3 – Sem prejuízo do disposto nas alíneas b), c) e d) do nº 2 do artigo 31º, o disposto no número anterior não se aplica quando se tratar da imputação de um facto relativo à intimidade da vida privada e familiar.

4 – A boa fé referida na alínea b) do nº 2 exclui-se quando o agente não tiver cumprido o dever de informação, que as circunstâncias do caso impunham, sobre a verdade da imputação."

O bem jurídico protegido pela incriminação é a honra nas suas múltiplas refrações, ou seja, entendida esta na sua concepção fáctica, como juízo valorativo que cada pessoa faz de si mesma (honra subjectiva), e como representação que os outros têm sobre o valor de uma pessoa, ou seja, a consideração, o bom nome, a reputação de que uma pessoa goza no contexto social envolvente (honra objectiva), e ainda na sua concepção normativa, como dimensão inerente à personalidade do indivíduo que respeita a todo homem por força da sua qualidade de pessoa.

Assim, numa dupla concepção fáctica-normativa, a honra inclui não apenas a reputação e o bom-nome de que a pessoa goza na comunidade, mas também a dignidade inerente a qualquer pessoa, independentemente do seu estatuto pessoal.

No que diz respeito ao tipo objectivo do ilícito, o mesmo consiste na imputação a outrem de factos ou juízos desonrosos efectuada, não perante o próprio, mas dirigida através de terceiros.

Assim, para estabelecer a diferenciação essencial, dentro das infracções contra a honra (entre a difamação e a injúria) o legislador empregou uma técnica legislativa baseada na imputação directa ou indirecta dos factos ou juízos desonrosos. *“Forma de perceber o fenómeno da violação do bem jurídico da honra que, manifestamente, apresenta uma lógica material interna e que, por isso, se reflecte na definição das molduras penais abstractas de uma e outra daquelas infracções (...), uma coisa é a violação da honra perpetrada de maneira directa (na forma mais simples e comum: isto é, perante a vítima) outra será levar a cabo aquela mesma ofensa fazendo intervir uma terceira pessoa, operando uma tergiversação, instrumentalizando um terceiro para conseguir os seus intentos.”* (José Faria



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FARO

CM
✓ J

da Costa, in Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, tomo I, Coimbra Editora, 1999, pág. 608).

Nesta óptica, o ponto característico da difamação, e que a diferencia da injúria, está, pois, no facto da imputação a outrem de factos ou juízos desonrosos ser efectuada, não perante o próprio, mas dirigida, veiculada, através de terceiros.

Quanto aos elementos constitutivos do tipo pode afirmar-se que os mesmos se estruturam em dois grandes segmentos:

1. Ofensa propriamente dita, que pode ser concretizada por quem quer que seja, através da imputação de facto ofensivo da honra de outrem; por meio de formulação de um juízo de igual modo lesivo da honra de outrem; e ainda, pela reprodução daquela imputação ou juízo;
2. Dirigindo-se a terceiros, ou seja, exige-se que as condutas anteriormente descritas não se façam directamente ao ofendido, mas sejam concretizadas através de terceira pessoa.

Para a compreensão do tipo objectivo de ilícito do crime de difamação impõe-se ainda estabelecer e explicitar a clara diferença existente entre facto e juízo.

Facto traduz-se "*naquilo que é ou acontece, na medida em que se considera como um dado real da experiência*", assumindo-se como "*um juízo de afirmação sobre a realidade exterior, como um juízo de existência*" (José Faria da Costa, in obra citada, pág. 609), sendo o facto um elemento da realidade, traduzível na alteração dessa mesma realidade, cuja existência é incontestável. Assim, um facto desonroso ou ofensivo da honra é um acontecimento da vida real cuja revelação atinge a honra do seu protagonista, sendo que o



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FARO

672
2

mesmo pode ser comunicado sob a forma de suspeita ou sob a forma de uma proposição incompleta sobre a realidade, omitindo-se a parte da realidade favorável ao visado.

O juízo deve, pelo contrário, ser percebido não como apreciação relativa à existência de uma ideia ou de uma coisa mas ao seu valor, ou seja, o juízo de valor desonroso ou ofensivo da honra é um raciocínio, uma valoração cuja revelação atinge a honra da pessoa objecto do juízo, sendo que o mesmo pode ser formulado de modo afirmativo, negativo ou dubitativo.

O tipo objectivo do crime de difamação preenche-se ainda quando o facto ou juízo ofensivo da honra são imputados sob a forma de suspeita, devendo, no entanto, atentar-se a que a proposição "mesmo sob a forma de suspeita" não é um verdadeiro e próprio elemento do tipo, mas antes um alargamento modal à imputação de factos ou juízos desonrosos. De facto, a imputação de factos ou a formulação de juízos desonrosos pode ser inequívoca, directa, não apresentando a mínima dúvida, mas poderão também estar recobertos sob a forma de suspeita, reconhecendo-se facilmente que esta poderá consistir numa forma gravemente destruidora da honra e da consideração de outrem.

Do que fica dito até ao momento, consegue-se facilmente perceber que a determinação dos elementos objectivos do crime em análise sempre terá de ser feita com recurso a um horizonte de contextualização.

No que respeita ao tipo subjectivo de ilícito, estamos perante um crime punido apenas a título doloso. Preceitua o artigo 13º do Código Penal que "*só é punível o facto praticado a título de dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência*".



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FARO

693 ✓ A

O dolo é constituído pelo elemento intelectual (conhecer os elementos objectivos do tipo de ilícito) e pelo elemento volitivo (que compreende a direcção de uma vontade para um determinado comportamento).

Nos termos do nº 1 do artigo 14º do mesmo diploma legal *“Age com dolo quem, representando um facto que preenche um tipo de crime, actuar com intenção de o realizar”* (dolo directo em que o agente actua querendo a realização do facto criminoso). No seu nº 2 encontramos previsto o dolo necessário, considerando-se que *“Age ainda com dolo quem representar a realização de um facto que preenche um tipo de crime como consequência necessária da sua conduta”*, e ainda assim não se abstendo de o praticar. Por último, *“Quando a realização de um facto que preenche um tipo de crime for representada como consequência possível da conduta, há dolo se o agente actuar conformando-se com aquela realização”* (dolo eventual).

Verificamos, pois, que o elemento subjectivo se esgota no dolo, passível de ser realizado mediante qualquer uma das modalidades de dolo descritas no aludido artigo 14º do Código Penal.

Por último, e no que respeita às causas de justificação, os juízos de valor desonrosos estão subordinados à causa de justificação do exercício de um direito (artigo 31º, nº 2 alínea b) do Código Penal), enquanto as imputações de factos desonrosos estão subordinadas a uma causa de justificação especial, prevista no nº 2 do artigo 180º, e que prevalece sobre a regra geral do estado de necessidade (neste sentido Manuel Cavaleiro de Ferreira, Lições de Direito Penal, Parte Geral, I, A Lei Penal e a Teoria do Crime no Código Penal de 1982, 4ª Edição, Lisboa, Editorial Verbo, pág. 229; Pedro Caeiro in Comentário Conimbricense ao



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FARO

674 ✓

Código Penal, Parte Especial, Tomo III, Coimbra Editora, 2001, anotação ao artigo 328º), sendo que esta última não se aplica, pois, aos juízos de valor.

Assim, o juízo de valor desonroso não será ilícito quando resulta do exercício da liberdade de expressão, da liberdade de imprensa e da liberdade de criação artística numa sociedade democrática e tolerante, sendo, no entanto, ilícito quando enxovalha e rebaixa a pessoa visada à condição de quem sem sequer é reconhecido como interlocutor, sendo-lhe atribuídas, por exemplo, características que o singularizam como pessoa especialmente merecedora de repugnância.

Por sua vez, a imputação de facto desonroso não será ilícita, e, portanto, punível, desde que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições: a) a imputação de facto desonroso seja feita para realizar interesses legítimos e, para além disso, b) o agente prove a verdade da mesma imputação ou tenha fundamento sério para, em boa-fé, a reputar verdadeira.

Assim, a justificação jurídico-penal da conduta ofensiva da honra que se traduz na imputação de factos depende da realização de interesses legítimos, impondo ainda a lei que o agente prove a verdade da imputação ou que haja tido fundamento sério para, em boa-fé a reputar como verdadeira. *“Estabelece-se, desta forma, um regime complexo mas capaz, em nosso entender, de operar a conciliação entre os diversos bens em colisão. Com a exigência da prova da verdade, o legislador presta inegável tributo aos valores da possível e legítima transparência e da autenticidade nas relações humanas, vectores constitutivos de uma sociedade mais perfeita. (...) Mas o legislador português foi ainda mais longe (...) ao ponto de admitir a possibilidade de justificação mesmo em situações em que não se logre fazer prova da verdade. Tal justificação pode ocorrer, ainda, no caso em que, apesar de não se ter*



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FARO

639 ✓

feito prova da verdade dos factos, o agente tivesse fundamentos sérios para, em boa fé, os reputar como verdadeiros.” (José Faria da Costa, in obra citada, pág. 622).

Na verdade, a prova da verdade dos factos poderá ser substituída pela prova da boa-fé do agente ao reputar o facto como verdadeiro, devendo considerar-se a boa-fé tanto na sua vertente subjectiva (convicção da verdade dos factos), como na sua vertente objectiva, concretizada no cumprimento pelo agente das regras profissionais para obtenção de informação (dever de esclarecimento), de acordo com o caso concreto.

Do que supra fica exposto poderá, então, concluir-se que não basta que o facto seja verdadeiro ou o agente tenha fundamento sério para o reputar verdadeiro, sendo ainda necessário que a revelação do facto prossiga interesses legítimos. Ora, a prossecução de interesses legítimos inclui tanto interesses públicos como interesses particulares, e não depende da existência de uma situação de perigo actual nem de uma sensível superioridade do bem jurídico a salvaguardar (neste sentido, Costa Andrade, in Comentário Conimbricense ao Código Penal, Parte Especial, Tomo I, Coimbra Editora, 1999, anotação ao artigo 192º).

Por último refira-se ainda que o agente comete tantos crimes de difamação quantas as pessoas ofendidas, pois que estamos perante um concurso efectivo ideal, estando igualmente o crime de difamação em concurso efectivo ideal com o crime de injúria, quando tenha sido cometido simultaneamente diante do ofendido e de terceiro.

*

Cumpr neste momento verificar se, da prova recolhida em sede de inquérito e de instrução, resultam indícios suficientes da prática pelos arguidos, quer o requerente da

Instrução n.º 87/08.8JAFAR
Página 10 de 17



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FARO

636

instrução, quer o arguido que não a requereu, atento o disposto no art.º 307º, n.º4 do Código de Processo Penal, do crime de difamação de que vêm acusados.

*

Como resulta do processo, o inquérito iniciou-se com queixa apresentada por Gonçalo Amaral, com base no conhecimento que obteve, num site da internet, de um relatório subscrito por Marcos Aragão Correia e publicado por António Dores, assinando pela Direcção da ACED (Associação Contra a Exclusão pelo Desenvolvimento), sendo o mesmo datado de 8 de Abril de 2008 e com impressão de 16 de Abril de 2008.

Esse relatório consta a fls. 6 a 11 dos autos.

Como resulta da informação de fls. 13, encontrava-se pendente neste tribunal de Faro, o processo n.º 1503/04.3TAFAR, onde era investigada a prática de crime de tortura, tendo sido deduzida acusação e já proferido despacho de pronúncia.

Foi determinada extracção de certidões desse processo, entre as quais, e com maior relevo, constam:

- as declarações que Gonçalo Amaral prestou enquanto arguido nesses autos (vide fls. 47/48);
- despacho final do inquérito n.º 1503/04.3TAFAR, de onde resulta, nomeadamente de fls. 117 verso, que Leonor Cipriano foi por diversas vezes inquirida e que “afastou especificadamente como eventuais suspeitos das agressões outros agentes da PJ que conheceu ao longo das investigações – é o caso (...) do arguido Gonçalo Amaral. Também resulta que foi deduzida acusação contra três Inspectores da PJ pela prática de crime de tortura, bem como Gonçalo Amaral foi acusado da prática de crime de falso testemunho e de omissão de denúncia. – fls. 115 a 128.

Instrução n.º 87/08.8JAFAR

Página 11 de 17



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FARO

677
LA

- decisão instrutória proferida no âmbito do processo n.º 1503/04.3TAFAR, datada de 19 de Fevereiro de 2008, sendo que a fls. 164 e ss., consta a análise detalhada dos vários depoimentos prestados por Leonor Cipriano de onde resulta que declarou que nunca Gonçalo Amaral praticou agressões na sua pessoa. Também resulta que foi proferido despacho de pronúncia nos exactos termos da acusação pública.

- a fls. 444 e ss. consta a certidão do Acórdão proferido pela primeira instância no âmbito dos autos supra referidos e que ainda não transitou em julgado.

A fls. 264 e ss., Gonçalo Amaral juntou aos autos documentos comprovativos da publicação do relatório da ACED no site do Jornal Expresso, no site do Diário de Notícias, no site da RTP, no site do Observatório do Algarve, do site do IOL Diário, no site da TVI.

Também resulta dos autos que Marcos Aragão Correia foi constituído arguido e prestou as declarações constantes de fls. 392 e 393, tendo o arguido António Pedro Andrade das Dores se remetido, em sede de inquérito, ao silêncio (fls. 422/423).

*

Em sede de instrução procedeu-se ao interrogatório do arguido António Dores, que assumiu ser membro da ACED, mas não seu presidente, sendo que aquela é uma associação que visa a denúncia de situações graves de direitos humanos nas prisões. Segundo declarou, a Associação comunica e pública as queixas que lhe são feitas, o que foi feito neste caso em que era denunciado um caso de tortura. Assumiu também que provavelmente foi ele quem elaborou o texto que acompanhava o relatório laborado por Marcos Aragão Correia, e que a sua publicação foi efectuada já após serem conhecidas as fotografias que retratavam as lesões sofridas em virtude das agressões praticadas a Leonor Cipriano. Segundo declarou, não avalia a verdade ou razoabilidade das imputações que são feitas nas queixas que são dirigidas

Instrução n.º 87/08.8JAFAR
Página 12 de 17



638 v A

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FARO

para a associação, sendo que entende que não pode estar preocupado com a verdade das imputações, porquanto isso poderia criar preconceito sobre o relatado e levar, em consequência, à sua não divulgação ou denuncia. Também resulta das declarações prestadas que, por regra, as denúncias e queixas apresentadas à associação são divulgadas sem validação do denunciado, pois que não existem meios humanos suficientes para tal.

Também se procedeu à inquirição de Leonor Cipriano, sendo que esta assumiu que tudo o que o arguido Marcos Aragão Correia verteu no seu relatório foi porque ela lho verbalizou, incluindo o facto de Gonçalo Amaral ter assistido à tortura de que foi vítima bem como também participou nessas agressões.

*

A prática do crime de quem vêm acusados arguidos decorre, então, da circunstância de Marcos Correia ter elaborado o supra referido relatório, onde relatou diversos factos ilícitos praticados por agentes da Polícia Judiciária, não identificados, e bem por Gonçalo Amaral, sabendo que assim colocava em causa a honra e consideração pessoal deste, tendo-o, posteriormente remetido a António Dores. Este, então, tomou conhecimento do escrito e também consciente de que o mesmo colocava em causa a honra e consideração pessoal e profissional de Gonçalo Amaral, publicitou por diversos órgãos de comunicação social.

Compulsado o teor do relatório, verificamos que são aí descritos uma série de factos relacionados com o tratamento a que foi sujeita Leonor Cipriano enquanto foi arguida num processo, e que manifestamente revestem interesse, principalmente quando se atende aos fins visados pela ACED, não obstante esta não ser uma associação regularmente constituída. Não obstante também resultar que à data em que é elaborado e divulgado o sobredito relatório tais factos já serem do conhecimento público, pois que é facto notório que as alegadas agressões

Instrução n.º 87/08.8JAFAR
Página 13 de 17



6392/

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FARO

e as fotografias que as documentavam foram amplamente divulgadas pela comunicação social, bem como também foi amplamente difundida a acusação que veio a ser proferida pela prática do crime de tortura, entendemos que a sua divulgação sempre se poderia enquadrar no disposto no art.º 180º, n.º2, al.a).

No entanto, não se poderia nunca dispensar a verificação cumulativa do estatuído na al.b) do n.º2 do art.º 180º do Código Penal, pois que para além de haver interessante relevante em publicitar o relatório, como se verifica que foi feito pelos dois arguidos, impor-se-ia que os arguidos reputassem ou tivessem fundamento sério para, em boa fé, os reputar como verdadeiros, não se podendo olvidar o que dispõe o n.º4 desse dispositivo legal..

E, como já resulta do depoimento do arguido António Dores, prestado nesta sede, o mesmo nunca teve qualquer motivo para reputar as afirmações constantes no relatório de Marcos Correia como verdadeiras, sendo, aliás, que tal nem nunca o preocupou, antes resultando que a verdade ou mentira de qualquer imputação que seja feita a outrem, mais desonrosa ou causadora de enxovalho e total reprovação comunitária, como no caso, lhe é totalmente indiferente.

Atente-se que tal requisito também não pode ser considerado demonstrado no que concerne ao arguido não requerente da instrução, pois que a prova documental que se encontra junta aos autos, e que retrata depoimentos de Leonor Cipriano noutro processo, implicariam que aquele arguido se tivesse informado, tivesse procurado sustentação do, alegadamente, por aquela lhe verbalizado na reunião que origina o relatório, pois o que resultava desses autos é que Leonor Cipriano nunca coloca Gonçalo Amaral na sala onde foi efectuado o interrogatório ou o coloca em qualquer local onde lhe permitisse ter visualização e conhecimento imediato de quaisquer actos consubstanciadores do crime de tortura.

Instrução n.º 87/08.8JAFAR
Página 14 de 17



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FARO

640
2

Ou seja, em nosso entendimento, o enquadramento que se fez no aludido "Relatório sobre tortura de Leonor Cipriano" da conduta de Gonçalo Amaral, é efectivamente atentatório da sua honra e dignidade, quer enquanto cidadão quer enquanto profissional da polícia judiciária, imputando-lhe uma conduta que aos olhos de qualquer cidadão comum, é altamente reprovável, causando, assim, a sua desconsideração e enxovalhos públicos, sendo que, essa mesma conduta, que foi divulgada pelos arguidos, não foi por eles de qualquer forma comprovada ou sequer procurada qualquer sustentação do que lhe imputaram, resultando, até, que o interesse em denunciar a situação (já pendente em tribunal) seria plenamente atingido sem que fossem divulgados os nomes de quaisquer dos intervenientes dos factos denunciados, como seja o do queixoso.

*

Assim, face à prova recolhida em sede de inquérito e instrução, devidamente analisada e ponderada, é patente que a acusação não merece reparo quer no plano da imputação do ilícito ao agente quer no plano da sua subsunção às disposições legais incriminatórias.

Face ao exposto, os indícios resultantes de todo o inquérito, e de nenhuma forma infirmados na fase da instrução, permitem, com segurança, imputar ao arguido o cometimento do crime de que se encontra acusado.

Pelo exposto, e sem necessidade de maiores considerações, da conjugação de todos os elementos constantes da acusação, e contrariamente à posição do arguido, consideramos existirem nos presentes autos elementos que permitem suportar a acusação deduzida, apontando a prova recolhida, ainda que apenas indiciariamente, para uma futura condenação quer do arguido requerente da instrução quer do arguido que não a requereu.

Instrução n.º 87/08.8JAFAR
Página 15 de 17

642A

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FARO

Assim, deverão os arguidos ser submetidos a julgamento (artigo 308.º, n.º 1 do Código de Processo Penal).

**

Em face do exposto, pronuncio para julgamento, em processo comum perante Tribunal Singular, os arguidos:

Marcos Teixeira da Fonte Aragão Correia, nascido a 7 de Junho 1975, filho de António Manuel de Sousa Aragão Mendes Correia e de Maria Estela da Fonte Mendes Correia, natural da freguesia de São Pedro, concelho de Funchal, solteiro, Advogado, residente na Calçada do Pico, n.º35, Funchal;

E

António Pedro de Andrade Dores, nascido a 20 de Março de 1956, filho de Carlos Manuel de Almeida Dores e de Maria Alexandra Pimenta de Andrade Gil Dores, natural da freguesia de Campo Grande, Lisboa, divorciado, residente na Rua António Albino Machado, n.º47, 4º Dto, Lisboa; ,

Pelos razões de facto e de direito constantes da acusação, de fls. 539 e ss., que aqui se dão por integralmente reproduzidas, nos termos e para os efeitos dos artigos 307.º n.º 1 e 3, e 308.º n.º 1 do Código do Processo Penal.

Prova:

A constante da acusação pública e referida a fls. 544, que aqui se dá por reproduzida;



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FARO

642
2

Não se vislumbrando a ocorrência de qualquer dos pressupostos a que alude o artigo 204.º do Código do Processo Penal, determino que os arguidos aguardem os ulteriores termos do processo sujeitos às obrigações do TIR já prestado nos autos (fls. 390 e 441).

Sem custas.

Notifique.

Oportunamente remeta à distribuição.

*

Faro, 28 de Janeiro de 2011

(processado e revisto pela signatária - art.º 94º, n.º2 do CPP)